**Recomendação n. 003.2023/DPMG/CETUC**

**Exmo. Diretor-Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG)**

Sr. Reynaldo Passanezi Filho

**Requisições e Recomendações**: Prestação Adequada de Serviço de Fornecimento de Energia Elétrica ao Povoado da Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG.

**Referência**: PTAC nº 021.2023 – SEI nº 9990000001.002279.2023-47

Belo Horizonte/MG, 22 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente da CEMIG,

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento, por meio de representantes dos moradores do Povoado de Cachoeira do Livramento, situado em Abre Campo/MG, de que tal comunidade vem sofrendo com constantes interrupções e falhas no fornecimento de energia elétrica, serviço público este prestado por essa Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

Diante disso, a Defensoria Pública de Minas Gerais, por meio de sua Coordenação Estratégica em Tutela Coletiva (CETUC) e de sua unidade de Abre Campo/MG, instaurou Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva PTAC nº 021.2023 – SEI nº 9990000001.002279.2023-47, a fim de apurar os fatos contidos na representação trazida ao conhecimento da instituição, que versam sobre as interrupções indevidas e constantes no fornecimento de energia e instabilidade da rede elétrica disponível na localidade, visando, com isso, a tomar providências para correção das falhas na prestação do serviço público e salvaguardar os direitos dos consumidores.

Vale ressaltar que a Defensoria Pública é considerada instrumento do regime democrático, incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, em favor dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV e art. 134, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Nesse mesmo sentido, importante salientar que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos direitos do consumidor, na forma do art. 4°, inciso, VIII, da Lei Complementar Federal n° 80/1994. Assim sendo, por ter atuação na proteção dos interesses de grupos social e economicamente vulnerabilizados, é legítima a preocupação institucional em garantir o adequado fornecimento de energia elétrica aos moradores do Povoado da Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG, sobretudo por se tratar de serviço público de caráter essencial.

Segundo o narrado à Defensoria Pública, desde o início do ano de 2021, os moradores do Povoado da Cachoeira do Livramento tentam contato com a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em questão, buscando soluções para as constantes quedas de energia naquela comunidade, devido à precariedade da rede e dos transformadores instalados na região.

Foi informado pelos moradores à instituição que as interrupções no fornecimento de energia elétrica durante o horário de pico de consumo se tornaram frequentes, isto é, no período compreendido entre 16h00 e 20h00, não sendo possível sequer tomar banho. Isso decorre do fato de que a rede elétrica disponível na localidade é antiga e precária, não sustentando vários usuários ao mesmo tempo.

Aduziram, ainda, que a situação se agrava na época da safra de café, que corresponde aos meses de abril a setembro, principalmente porque são ligados vários secadores de grãos na localidade, sobrecarregando a rede e causando vários picos de energia. Tais quedas já ocasionaram, inclusive, a queima de aparelhos eletrodomésticos dos moradores, causando prejuízos materiais e diversos transtornos.

Foi apurado, ainda, que na localidade existe uma Associação de Desenvolvimento Comunitário e Solidário das Mulheres Rurais da Cachoeira do Livramento, a qual contava com 11 (onze) máquinas de costuras, das quais 8 (oito) foram queimadas com os picos de energia, além de um congelador que também estragou em razão da instabilidade da rede elétrica.

Consta que todos esses problemas seriam decorrentes de variações de tensões de energia e pelo fato de a rede elétrica instalada no Povoado ser antiga. Deste modo, por terem havido diversas novas ligações na comunidade, a rede disponível não seria suficiente para sustentar vários usuários simultaneamente, razão pela qual seria necessária uma obra nas referidas instalações, ainda não providenciada pela empresa concessionária do serviço público.

Extrai-se da documentação que, em uma das tentativas de contato com a empresa, no mês de julho de 2021, o representante dos moradores enviou Ofício à CEMIG, que respondeu informando: a) a ausência de registros, em seus relatórios, de faltas frequentes de energia para os clientes do circuito; b) a presença de alguns RAS (religamentos automáticos), correspondentes a piques de energia de 10, 15 ou 30 segundos nos equipamentos de retaguarda do circuito, sendo eles uma forma de se evitar uma interrupção sustentada; c) o abastecimento de energia na localidade feito por meio de 02 transformadores monofásicos de 37kVA, noticiando que ambos estariam em nível de carregamento abaixo do limite, inexistindo sobrecarga.

Em novembro de 2021, o Ministério Público de Minas Gerais enviou o Ofício n° 529/2021/1ªPJ à CEMIG, requisitando informações a respeito da baixa tensão elétrica na localidade de Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG.

Em resposta àquela Promotoria de Justiça, datada de fevereiro de 2022 (EM/MQ-00812/2022), a CEMIG voltou a informar que a área urbana da localidade em questão é atendida por 2 (dois) transformadores monofásicos de 37,5 kVA de potência, cuja capacidade não é possível de ser aumentada.

Contudo, nessa oportunidade, respondendo a órgão do Sistema de Justiça, a CEMIG acrescentou a notícia de que realizou medições de qualidade de energia em pontos ao final dos dois circuitos que atendem à localidade e que um deles apresentou violação na tensão fornecida.

Por fim, a CEMIG aduziu que, visando a regularizar a situação no local, melhorar a qualidade da energia fornecida e resolver a questão de variação da tensão, far-se-ia necessária a realização de uma obra na rede elétrica, motivo pelo qual a concessionária gerou a Nota de Serviço 2000045511, para a execução de mencionadas adequações de reforço e melhoria da rede elétrica existente. Aduziu, ainda, que tais reformas, a princípio, estavam previstas para o ano de 2024 e, após readequação, foi antecipada para conclusão até 31 de dezembro de 2022.

Ocorre que, até o presente momento, tal obra não foi iniciada pela CEMIG, motivo pelo qual o representante dos moradores procurou o apoio da Defensoria Pública de Minas Gerais, visando a adoção de providências por parte desta instituição junto a essa concessionária de serviço público, sobretudo porque os problemas no fornecimento de energia elétrica persistem, causando inúmeros prejuízos de ordem material e moral aos usuários.

Nesse contexto, cumpre salientar que o rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contempla, em seu inciso XXXII, a previsão da responsabilidade do Estado em promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.

De igual forma, a Constituição Estadual de Minas Gerais também dá relevo à questão ao dispor, em seu art. 233, inciso II, a adoção de instrumentos pelo Estado para a defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim.

Frisa-se, por oportuno, que a relação de consumo consiste em pactuações desequilibradas entre as partes, daí a importância da criação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), reconhecendo a vulnerabilidade dos consumidores nas relações jurídicas por eles travadas com os fornecedores, visando, com isso, à proteção deste grupo hipossuficiente e de seus interesses.

Nesses termos, o art. 6°, incisos III, VI e X, do Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, bem como o direito à “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Ademais, o dispositivo assegura “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos e difusos”, que tenham sido decorrentes do fornecimento inadequado de produtos ou serviços.

Outrossim, cumpre rememorar que a responsabilidade civil dos fornecedores pelas lesões decorrentes do fato ou defeito de seus serviços é objetiva, nos moldes do art. 14, do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Não se pode ignorar, ainda, que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à prestação de serviços públicos, como é o caso do fornecimento de energia elétrica mediante concessão.

Nestes moldes, a Lei 8.987/1995 (Leis das Concessões e Permissões de Serviços Públicos) prevê, em seu art. 6°, que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo “serviço adequado” aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Some-se a isso que a Lei 8.987/1995 também estabelece em seu art. 6°, § 3º, que a interrupção dos serviços públicos somente não caracteriza descontinuidade ilícita quando se tratar de caso de emergência ou, mediante aviso prévio, houver motivos técnicos ou de segurança das instalações, ou ainda quando for caso de inadimplemento do usuário (hipóteses não configuradas na presente situação).

Analisando os relatos trazidos ao conhecimento da Defensoria Pública, tem-se a notícia de que, quanto ao critério da continuidade do serviço (especialmente quando se trata de energia elétrica, de caráter essencial à vida digna), a prestação do serviço pela concessionária não tem se enquadrado nos parâmetros necessários de qualidade e adequação, nos moldes do supracitado art. 6º, da Lei 8.987/1995.

Isso porque há diversas narrativas dando conta de que os consumidores do Povoado de Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG, encontram-se há longos anos sem acesso contínuo e estável à energia elétrica e por períodos sucessivos, indicando a existência de interrupções indevidas, não programadas ou comunicadas previamente aos usuários (conforme parâmetros da Lei 8.987/1995).

Cabe destacar, ainda, que somente após a provocação do Ministério Público de Minas Gerais, depois de mais de um ano em que os moradores cobravam direta e constantemente correções e adequações na rede elétrica da região para regularização do serviço, a CEMIG finalmente realizou medições de qualidade de energia em pontos ao final dos dois circuitos que atendem à localidade e identificou que um deles apresentou violação na tensão fornecida.

Relembre-se, também, que para regularizar a situação do fornecimento de energia naquela comunidade e resolver a questão de variação da tensão, a CEMIG, somente no final de 2022, assumiu ser necessária a realização de uma obra na rede elétrica, motivo pelo qual a concessionária gerou a Nota de Serviço 2000045511, para a execução de mencionadas adequações de reforço e melhoria da rede elétrica existente.

Tais informações prestadas tardiamente levam à inferência de que a inadequação de fato era preexistente e precisava de célere endereçamento pela empresa concessionária, que, porém, manteve-se em estado de inércia, mesmo com as queixas e provocações apresentadas insistentemente pelos consumidores.

Não bastasse, consta que tais reformas já identificadas como necessárias à adequação e continuidade do serviço de energia elétrica, apesar de terem sido supostamente antecipadas para conclusão até 31 de dezembro de 2022, ainda não foram efetivadas, de modo que a pendência dessas obras por longo prazo segue causando variegados transtornos e prejuízos à comunidade.

Conclui-se, por conseguinte, do narrado a esta Defensoria Pública e dos documentos apresentados, que as constantes interrupções e falhas na prestação do serviço público de energia elétrica, prestado pela CEMIG, no Povoado da Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG, não se encaixam nas hipóteses do art. 6°, § 3° citado, uma vez que não se tratam de interrupções programadas e previamente avisadas à população e tampouco decorrem de fatos imprevistos ou desconhecidos da fornecedora.

Sobre o tema, não se pode ignorar que situações análogas à vivida pelos moradores do Povoado de Cachoeira do Livramento, como oscilações na prestação do serviço, lesões à dignidade da população pela frustração no acesso à energia, com turbação de suas rotinas domésticas, além de prejuízos materiais decorrentes da perda de aparelhos eletrônicos, já ensejaram o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa de fornecimento de energia elétrica, com fulcro no art. 14, do CDC:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - CEMIG - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO - MAJORAÇÃO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. 1. Os transtornos ocasionados pela interrupção do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por vários dias superam os meros aborrecimentos, caracterizando danos morais. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado à luz do grau da responsabilidade atribuída ao réu, da extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como da condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Na hipótese de responsabilidade contratual, os juros de mora sobre a indenização por danos morais incidem desde a data da citação (art. 405 do Código Civil). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.273814-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO ELÉTRICO A EQUIPAMENTOS DE USUÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEMIG - PROVA DO NEXO CAUSAL E DO DANO - DEVER DE RESSARCIMENTO CARACTERIZADO - DESPROVIMENTO DO APELO. - Seja à luz do Código de Defesa do Consumidor, seja pela disposição do texto constitucional, a concessionária prestadora de serviço público responde de forma objetiva pelos danos elétricos decorrentes do fornecimento de energia elétrica aos seus usuários. - A responsabilização da CEMIG, embora não dependa da demonstração de culpa, não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre os serviços por ela prestados e os supostos danos ocorridos em aparelhos eletroeletrônicos do consumidor. Presentes os elementos aptos a configurar responsabilidade da concessionária ré, deve ela ser condenada ao pagamento dos danos materiais sofridos pela parte autora.  (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.264629-3/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento 31/01/2023, súmula 08/02/2023)

Além disso, nos termos do art. 7° da Lei 8.987/1995, são direitos dos usuários, entre outros, receber serviço adequado, receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

Conforme narrado, os representantes do Povoado tentaram diversos contatos com a CEMIG, buscando informações a respeito das deficiências nos serviços e pedindo providências para saneamento das irregularidades no fornecimento de energia elétrica sob responsabilidade da concessionária, ficando muitas vezes sem o retorno da empresa ou recebendo notícias evasivas e sem perspectivas de solução.

Por essas razões, julgamos ser oportuno o acionamento da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), para que sejam fornecidas informações e adotadas providências urgentes quanto ao narrado neste documento, no que se refere à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica no Povoado da Cachoeira do Livramento, em Abre Campo-MG.

Nesse sentido, buscando atuar de maneira preventiva e de modo a garantir os direitos fundamentais dos consumidores e moradores da localidade, **REQUISITA-SE e RECOMENDA-SE**, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, e do art. 74, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, a **prestação de informações** e **adoção das seguintes providências**:

**1.** Em resposta enviada pela CEMIG ao Ministério Público (Ofício EM/MQ-00812/2022), a concessionária informou que a área urbana da localidade é atendida por 2 (dois) transformadores monofásicos de 37,5 kVA de potência, cuja capacidade não é possível aumentar. A CEMIG salientou, ainda, que realizou medições de qualidade de energia em pontos ao final dos dois circuitos que atendem à localidade e que apenas um deles apresentou violação na tensão fornecida. Ainda, descreveu que para regularizar a situação no local, melhorar a qualidade da energia fornecida e resolver a questão da variação da tensão, seria necessária a realização de uma obra na rede elétrica, motivo pelo qual foi gerada a Nota de Serviço n. 2000045511, para a execução de obra de reforço com término previsto para 31/12/2022.

**1.1. Requisita-se**: que a CEMIG esclareça detalhadamente por quais motivos as obras necessárias para regularizar a prestação do serviço de energia elétrica e solução na variação de tensão da rede no Povoado de Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG, ainda não foram concluídas, tendo em especial consideração o fato de que a resposta ao Ofício do MPMG se deu em 17/02/2022, com previsão do término da reforma da rede elétrica em 31/12/2022, e apesar de o longo prazo já ter se expirado, os moradores ainda seguem enfrentando instabilidade e má qualidade no serviço público.

**1.2. Requisita-se:** que a CEMIG preste informações sobre o status da obra de adequação da rede elétrica correspondente à Nota de Serviço 2000045511, informando se as reformas previstas já foram iniciadas e qual o cronograma de execução, conclusão e definitivo saneamento dos problemas enfrentados pela referida comunidade.

**1.3. Recomenda-se:** que a CEMIG adote providências imediatas no sentido de diminuir e mitigar os problemas de instabilidade e constantes interrupções no serviço de energia elétrica, prestado no Povoado da Cachoeira do Livramento, em Abre Campo/MG, enquanto a obra prevista na Nota de Serviço 2000045511 não é realizada, apresentado relatório pormenorizado das medidas e comprovantes de sua efetividade no saneamento da má qualidade na prestação.

**1.4. Recomenda-se**: que a CEMIG adote providências urgentes visando a sanar, em caráter definitivo, as falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica à população do citado Povoado, realizando todos os investimentos necessários na rede elétrica que serve à comunidade para que ela opere adequadamente e para que o serviço público seja prestado com qualidade e continuidade, em respeito pleno aos parâmetros do art. 6º, da Lei n. 8.987/1995.

**1.5. Requisita-se**: Quanto às obras e soluções definitivas supracitadas, considerando que o prazo inicialmente previsto para conclusão já era alongado, correspondendo a aproximadamente de 10 (dez) meses, não tendo havido, até o momento, efetiva modificação da realidade e solução efetiva quanto à má qualidade do serviço público prestado na localidade, que a CEMIG apresente cronograma detalhado da execução, mantendo a comunidade interessada mensalmente informada sobre as providências, tendo em vista seu dever de informação.

Fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias para resposta** **ao requisitado**, com a apresentação das informações pertinentes e remessa de cronograma detalhado da execução das medidas e obras planejadas, dando ciência à Defensoria Pública e aos representantes do Povoado de Cachoeira do Livramento, para acompanhamento.

 Quanto às **recomendações, que as providências sejam implementadas** **e as soluções concluídas no prazo de 30 (trinta) dias**, **considerando já haver Nota de Serviço para correção da rede elétrica da localidade pendente há mais de 1 ano**, apresentado, ainda, documentos comprobatórios de cada uma das medidas adotadas e suas respectivas melhorias no serviço público.

Solicita-se a remessa das informações para:

a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br

b) cetuc@defensoria.mg.def.br

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais se coloca à disposição para acompanhar e participar de eventuais construções e debates que se façam necessários para a defesa dos direitos dos consumidores.

Ao ensejo, renovamos expressões de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer necessidades vindouras. Atenciosamente,

**Paulo Cesar Azevedo de Almeida**

Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva

Defensor Público

Madep 883